

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.709.128 - RJ (2017/0051348-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ANDREA DE ASSIS PACHECO MORAIS
ADVOGADOS : GERALDO MERCADANTE SIMÕES - RJ055625
 GERALDO BEIRE SIMÕES - RJ013748
RECORRIDO : ALESSANDRA JORDAN DA SILVA CAMPOS
RECORRIDO : GIULIA JORDAN MACHADO COSTA
ADVOGADO : PEDRO MORAND MAGNO - RJ092700

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO. POSSUIDORAS DE BOA-FÉ. LEGITIMIDADE ATIVA. PRESENÇA.

1. Embargos de terceiros opostos em 04/11/2013. Recurso especial interposto em 07/04/2016 e atribuído a este Gabinete em 17/03/2017.
2. O propósito recursal consiste em determinar a possibilidade de aplicação da Súmula 84/STJ, para as hipóteses em que ocorreu a doação do imóvel, sem o posterior registro.
3. A existência dos embargos de terceiro decorre do princípio de que a execução deve atingir apenas os bens do executado passíveis de apreensão.
4. A legitimidade para a oposição dos embargos de terceiros recai sobre o senhor e possuidor ou sobre apenas o possuidor, nos termos do art. 1.046, § 1º, CPC/73. A posse que permite a oposição desses embargos é tanto a direta quanto a indireta.
5. As donatárias-recorridas receberam o imóvel de pessoa outra que não a parte com quem a recorrente litiga e, portanto, não é possível afastar a qualidade de “terceiras” das recorridas, o que as legitima a opor os embargos em questão.
6. Ao analisar os precedentes que permitiram a formação da mencionada Súmula 84/STJ, pode-se verificar que esta Corte Superior há muito tempo privilegia a defesa da posse, mesmo que seja em detrimento da averbação do ato em registro de imóveis.
7. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro

Superior Tribunal de Justiça

votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.709.128 - RJ (2017/0051348-2)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ANDREA DE ASSIS PACHECO MORAIS
ADVOGADOS : GERALDO MERCADANTE SIMÕES - RJ055625
 GERALDO BEIRE SIMÕES - RJ013748
RECORRIDO : ALESSANDRA JORDAN DA SILVA CAMPOS
RECORRIDO : GIULIA JORDAN MACHADO COSTA
ADVOGADO : PEDRO MORAND MAGNO - RJ092700

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):
Cuida-se de recurso especial interposto por ANDREA DE ASSIS PACHECO MORAIS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/RJ.

Ação: embargos de terceiros opostos por ALESSANDRE JORDAN DA SILVA CAMPOS e GIULIA JORDAN MACHADO CAMPOS, contra penhora realizada a pedido da recorrente em imóvel que se encontra em posse das recorridas.

Sentença: julgou procedentes os embargos para desconstituir a penhora sobre o imóvel de posse das recorridas.

Acórdão: após a interposição de apelação e agravo interno, o TJ/RJ negou provimento ao recurso as recorrentes, em julgamento assim ementado:

AGRAVO LEGAL. TERCEIRO. IMÓVEL. PENHORA. TÍTULO NÃO REGISTRADO. POSSE.

A posse do imóvel do donatário, que não é parte no processo, mesmo se ainda não registrado o título no Registro de Imóveis, aliada à ausência de indícios de fraude à execução, enseja o acolhimento do pedido formulado em embargos de terceiros de proteção possessória contra ato de constrição judicial.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados pelo Tribunal de origem.

Superior Tribunal de Justiça

Recurso especial: alega violação ao art. 1245 do CC/2002 e ao art. 42 do CPC/73. Sustenta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial. Em suas razões recursais, afirma que a qualidade de coisa litigiosa segue o bem imóvel adquirido por meio de hasta pública e, além disso, que as recorridas não teriam legitimidade para opor embargos de terceiros. Por esses motivos, afirma que não poderia ser aplicado à hipótese o conteúdo da Súmula 84/STJ.

É O RELATÓRIO.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.709.128 - RJ (2017/0051348-2)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ANDREA DE ASSIS PACHECO MORAIS
ADVOGADOS : GERALDO MERCADANTE SIMÕES - RJ055625
 GERALDO BEIRE SIMÕES - RJ013748
RECORRIDO : ALESSANDRA JORDAN DA SILVA CAMPOS
RECORRIDO : GIULIA JORDAN MACHADO COSTA
ADVOGADO : PEDRO MORAND MAGNO - RJ092700

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO. POSSUIDORAS DE BOA-FÉ. LEGITIMIDADE ATIVA. PRESENÇA.

1. Embargos de terceiros opostos em 04/11/2013. Recurso especial interposto em 07/04/2016 e atribuído a este Gabinete em 17/03/2017.
2. O propósito recursal consiste em determinar a possibilidade de aplicação da Súmula 84/STJ, para as hipóteses em que ocorreu a doação do imóvel, sem o posterior registro.
3. A existência dos embargos de terceiro decorre do princípio de que a execução deve atingir apenas os bens do executado passíveis de apreensão.
4. A legitimidade para a oposição dos embargos de terceiros recai sobre o senhor e possuidor ou sobre apenas o possuidor, nos termos do art. 1.046, § 1º, CPC/73. A posse que permite a oposição desses embargos é tanto a direta quanto a indireta.
5. As donatárias-recorridas receberam o imóvel de pessoa outra que não a parte com quem a recorrente litiga e, portanto, não é possível afastar a qualidade de "terceiras" das recorridas, o que as legitima a opor os embargos em questão.
6. Ao analisar os precedentes que permitiram a formação da mencionada Súmula 84/STJ, pode-se verificar que esta Corte Superior há muito tempo privilegia a defesa da posse, mesmo que seja em detrimento da averbação do ato em registro de imóveis.
7. Recurso especial conhecido e não provido.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.709.128 - RJ (2017/0051348-2)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ANDREA DE ASSIS PACHECO MORAIS
ADVOGADOS : GERALDO MERCADANTE SIMÕES - RJ055625
 GERALDO BEIRE SIMÕES - RJ013748
RECORRIDO : ALESSANDRA JORDAN DA SILVA CAMPOS
RECORRIDO : GIULIA JORDAN MACHADO COSTA
ADVOGADO : PEDRO MORAND MAGNO - RJ092700

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste em determinar a possibilidade de aplicação da Súmula 84/STJ (*"É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro"*), para as hipóteses em que ocorreu a doação do imóvel, sem o posterior registro.

1. DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

Na hipótese dos autos, o imóvel objeto desta demanda foi arrematado em leilão judicial realizado no dia 19/02/04 e doado às embargantes/recorridas no dia 06/08/04, sem registro no cartório imobiliário competente. Posteriormente, no bojo da ação de execução do título extrajudicial n. 0032843-36.1988.8.19.0001, foi objeto de penhora realizada em dia 29/01/10.

O Tribunal de origem manteve a sentença de procedência dos embargos de terceiros, utilizando - por analogia - a Súmula 84/STJ, cujo teor foi transcrito acima. Nota-se, contudo, que súmula citada se refere à promessa de compra e venda, no entanto a presente demanda reporta-se à doação de imóvel adquirido em hasta pública.

2. DOS EMBARGOS DE TERCEIROS

Superior Tribunal de Justiça

A existência dos embargos de terceiro decorre do princípio de que a execução deve atingir apenas os bens do executado passíveis de apreensão. Se incidir sobre bens de outros, o interessado possui a prerrogativa de se opor a essa ordem judicial, por meio de “ação defensiva da posse”, independente da outra em que foi praticado o ato judicial, mas que a pressupõe. Neste ponto, é interessante a nota doutrinária acerca das origens históricas do mecanismo processual:

Não se discute que os embargos, como instrumento processual para obstar ou impedir os efeitos de um ato ou decisão, são criação original do direito lusitano reinol, sem qualquer antecedente conhecido, afirmando os especialistas que de análogo remédio não se encontra o menor vestígio no direito romano, no germânico ou no canônico, e tampouco nos ordenamentos jurídicos da civilização ocidental, construídos em decorrência da influência daqueles três grandes sistemas, de que a rigor todos são derivados. (José Rogério Cruz e Tucci. Embargos de Terceiro: Questões polêmicas. RT, v. 94, n. 833, mar. 2005).

Seu âmbito de eficácia está adstrito à proteção do interesse ilegitimamente afetado por decisão judicial, sem o condão de desconstituir o próprio título. Nas palavras do Min. Ruy Rosado:

Os embargos de terceiro atacam o ato do juiz e a sentença que ao acolher atuará sobre o outro processo não para afastar o título ou o próprio processo, como ocorre nos embargos de devedor, mas apenas para cortar a lesão que deriva do ato judicial, contrário ao interesse do embargante. (Ruy Rosado de Aguiar Jr. Embargos de terceiros. RT, v. 77, n. 36, p. 17-24, out. 1988)

A legitimidade para a oposição dos embargos de terceiros recai sobre o senhor e possuidor ou sobre apenas o possuidor, nos termos do art. 1.046, § 1º, CPC/73. A posse que permite a oposição desses embargos é tanto a direta quanto a indireta.

Além disso, é cediço que o embargante não pode ser parte do processo onde foi praticado o ato impugnado. Em realidade, o conceito de terceiro é simplesmente processual, independe de relação jurídica de direito material.

Esse ponto é relevante para o julgamento do presente recurso especial, em razão da alegação pelo recorrente de ausência de legitimidade para oposição dos embargos de terceiro.

De fato, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de permitir a oposição de embargos de terceiros por possuidores, cuja boa-fé é presumida, contra ato judicial que determina a penhora de bem. Veja-se, a título de exemplo, o julgado abaixo:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. DOAÇÃO DO IMÓVEL. FILHOS BENEFICIADOS. SENTENÇA DE DIVÓRCIO ANTERIOR À EXECUÇÃO. PENHORA POSTERIOR. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. BOA-FÉ. PRESUNÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A promessa de doação de imóvel aos filhos comuns decorrente de acordo judicial celebrado por ocasião de divórcio é válida e possui idêntica eficácia da escritura pública.
2. Não há falar em fraude contra credores em virtude da falta de registro da sentença homologatória da futura doação realizada antes do ajuizamento da execução.
3. A penhora pode ser afastada por meio de embargos de terceiros, opostos por possuidores que se presumem de boa-fé.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (REsp 1634954/SP, Terceira Turma, DJe 13/11/2017)

Percebe-se, assim, a discussão em torno da legitimidade ativa para a oposição dos embargos de terceiros e, como consequência, a possibilidade de aplicação do conteúdo da Súmula 84/STJ à hipótese.

3. DA LEGITIMIDADE ATIVA PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS: APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 84/STJ

Como mencionado acima, a Súmula 84/STJ afirma ser admissível a oposição de embargos de terceiro, que tenham fundamento em posse originada no compromisso de compra e venda de imóvel, mesmo que desprovido de registro.

Superior Tribunal de Justiça

Trata-se, em realidade, da discussão em torno da legitimidade ativa para a oposição dos embargos de terceiros na hipótese, que apresenta peculiaridade frente às circunstâncias mais frequentes. Isso porque, como relatado acima, as autoras são donatárias de bem imóvel que foi, anteriormente à doação, arrematado em leilão judicial.

A doutrina ressalta que aquele que adquire coisa litigiosa, mesmo que não intervenha em juízo, deve ser considerada como parte e, assim, fica impossibilitada de utilizar os embargos de terceiros, como meio de defesa, conforme a lição de Ministro Ruy Rosado:

8.2 O adquirente da coisa litigiosa, pendente a lide, ainda que não intervenha em juízo, é parte, ficando excluído dos embargos de terceiro contra ato praticado naquele processo; mas tem embargos de terceiro o adquirente de boa-fé (art. 648 do CCivil). (Ruy Rosado de Aguiar Jr. Embargos de terceiros. RT, v. 77, n. 36, p. 17-24, out. 1988).

No entanto, a mesma abalizada doutrina afirma também que "*adquirente de coisa litigiosa de um outro que não seja parte é terceiro*", o que se aplica à hipótese, considerando que as donatárias-recorridas receberam o imóvel de pessoa outra que não a parte com quem a recorrente litiga. Em conclusão sobre este ponto, portanto, não é possível afastar a qualidade de "terceiras" das recorridas, o que as legitima a opor os embargos em questão.

Deve-se analisar, a seguir, se o fato de a doação não estar devidamente registrada seria óbice ao emprego dos embargos de terceiro. Neste quesito, deve-se debruçar sobre a aplicação analógica da Súmula 84/STJ, que dispensa o registro do compromisso de compra e venda para que seja utilizado como fundamento dos embargos de terceiros.

Ao analisar os precedentes que permitiram a formação da mencionada Súmula, pode-se verificar que o STJ há muito tempo privilegia a

Superior Tribunal de Justiça

defesa da posse, mesmo que seja em detrimento da averbação do ato em registro de imóveis. Nesse sentido, mencione-se os trechos dos votos transcritos abaixo:

Pode manifestar embargos de terceiro o possuidor, qualquer que seja o direito em virtude do qual tenha a posse do bem penhorado ou por outro modo constricto.

O titular de promessa de compra e venda, irrevogável e quitada, estando na posse do imóvel, pode-se opor à penhora deste mediante embargos de terceiro, em execução intentada contra o promitente vendedor, ainda que a promessa não esteja inscrita.

(REsp 226-SP, Terceira Turma, DJ 30.10.1989. Grifou-se)

Sobre a possibilidade de exercer o promissário comprador, quitado de sua obrigação e, pois, com caráter de irrevogabilidade da avença, estando na posse do bem imóvel, por força desse contrato, a ação de embargos de terceiro, para a garantia de sua posse, já se apresenta farta a jurisprudência das duas Turmas deste Tribunal especializadas em direito privado.

Com efeito, a ação de embargos de terceiro pode ser aviada pelo só possuidor, sem importar a existência ou não de título que não a posse, daí apresentar-se uma demasia exigir-se para aquele com posse titulada, a inscrição do título, para ser oposto contra todos, como condição para o exercício da proteção possessória, pela via dos embargos de terceiro.

(REsp 8.598-SP, Terceira Turma, DJ 06.05.1991. Grifou-se)

Embargos de terceiro possuidor, opostos por comprador ante penhora do imóvel prometido comprar. O comprador, devidamente imitado na posse do imóvel, pode opor embargos de terceiro possuidor – CPC, art. 1.046, § 1º – para impedir penhora promovida por credor do vendedor.

A ação do comprador não é obstada pela circunstância de não se encontrar o contrato registrado no ofício imobiliário. Inocorrência de fraude.

O registro imobiliário somente é imprescindível para a oponibilidade face aqueles terceiros que pretendam sobre o imóvel direito juridicamente incompatível com a pretensão aquisitiva do comprador. Não é o caso do credor do comprador.

(REsp n. 6.128-PR, j. 05.03.199, DJ 1º.04.1991. Grifou-se)

Por fim, cumpre afastar, desde já, a aplicação à hipótese de alguns julgados mencionados nas razões recursais pelo recorrente em suporte a seu argumento, por ausência de similitude fática e jurídica.

O primeiro deles é REsp o 1238502/MG (DJe 13/06/2013), julgado por esta Terceira Turma. Desse julgamento, não se extrai qualquer parâmetro de

aplicação do Direito à hipótese, pois naquela oportunidade a controvérsia se cingia a determinar se é necessário o registro da carta de arrematação perante o Registro de Imóveis para que o adquirente possa se imitar na posse do bem arrematado judicialmente, e não sobre a legitimidade ativa para a oposição dos embargos de terceiros. Veja-se, para esse fim, a ementa do julgamento:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMISSÃO NA POSSE. CARTA DE ARREMATAÇÃO. REGISTRO. NECESSIDADE.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
3. A pretensão de quem objetiva a imissão na posse fundamenta-se no direito de propriedade. Visa à satisfação daquele que, sem nunca ter exercido a posse, espera obtê-la judicialmente.
4. Logo, na medida em que a transferência da propriedade imobiliária ocorre com o registro do título aquisitivo - no particular, a carta de arrematação - perante o Registro de Imóveis, somente depois da prática desse ato é que o arrematante estará capacitado a exigir sua imissão na posse do bem.
5. Recurso especial não provido.
(REsp 1238502/MG, Terceira Turma, DJe 13/06/2013)

De igual modo, não se aplica à hipótese as razões do REsp 1045258/MA (Quarta Turma, DJe 10/12/2013), pois, naquele recurso, a controvérsia estava adstrita entre dois arrematantes do mesmo imóvel, especificamente qual das arrematações deveria prevalecer, levando em consideração as circunstâncias da hipótese. Conforme se verifica no trecho de sua longa ementa transcrito abaixo:

Hipótese em que a ação ordinária é promovida pelo primeiro arrematante, a fim de reconhecer a nulidade da segunda arrematação e, por conseguinte, a invalidade da transmissão da propriedade a terceiros. Sentença de procedência confirmada pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que a segunda arrematação foi realizada em fraude, a considerar a discrepância das avaliações e valores de arrematação, bem como pelo fato de o bem não mais pertencer ao devedor comum, quando da segunda alienação judicial. (REsp 1045258/MA, Quarta Turma, DJe 10/12/2013)

Superior Tribunal de Justiça

Para o deslinde deste julgamento, ainda, é de interesse o julgamento da 1ª Turma do STJ em que se rejeitou os embargos de terceiros, em execução fiscal, por penhora de imóveis entregues por sócios para o aumento de capital da pessoa jurídica executada, mas ainda ausente a devida averbação no registro de imóveis. Nesse recurso, o STJ considerou a ausência de registro um elemento superável para permitir o prosseguimento da execução fiscal.

(...) 1. Controverte-se, no âmbito de embargos de terceiros, acerca da validade de penhora incidente sobre imóveis entregues por sócios para aumento de capital de sociedade limitada, quando não registrada no cartório de imóveis a respectiva alteração contratual, cumprindo realçar que a conexa execução fiscal foi proposta exclusivamente contra a sociedade devedora.

2. É verdade que, nos termos do § 1º do art. 1.245 do CC, "Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel". O caso concreto, porém, reveste-se de peculiaridades que impõem o afastamento da literalidade desse regramento.

(...)6. Em tal cenário, tendo o aumento de capital (mediante o aporte de imóveis pelos sócios) sido regularmente formalizado perante a junta comercial, válida se revela a penhora levada a cabo sobre tais bens de raiz, no âmbito da reportada execução fiscal movida contra a sociedade, ainda que ausente o posterior registro da respectiva alteração contratual no cartório de registro de imóveis, porquanto presente a boa-fé do Fisco exequente.

(...) 8. Por fim, caso os sócios, ora agravados, desejassem recuar do intento de consolidar a incorporação dos imóveis entregues à sociedade para aumento de capital, dispunham da possibilidade de promover nova e tempestiva alteração do contrato social, desta feita para implementar a redução de capital, com a exclusão dos mesmos imóveis antes entregues para o seu aumento, cuja providência, entretanto, não chegaram a adotar. 9. Agravo interno provido.

(AgInt no AREsp 126.003/RS, Primeira Turma, DJe 29/06/2017)

Por todo o exposto acima, conclui-se que não é imprescindível que o ato de doação esteja devidamente averbado em registro de imóveis para que o legítimo possuidor de imóvel seja legitimado a opor embargos de terceiros contra ato que determinou a penhora do bem.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ.

Superior Tribunal de Justiça

Considerando-se que à hipótese é aplicável o CPC/2015, os honorários sucumbenciais devem ser majorados para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, que – mesmo sendo fixado no valor mínimo legal – é superior àquele estipulado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição e confirmado pelo Tribunal de origem.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2017/0051348-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.709.128 / RJ**

Números Origem: 00716930320048190001 03824385120138190001 201624512949 2051376140205
4050756114706 8091265152256 867850000009360

PAUTA: 02/10/2018

JULGADO: 02/10/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDREA DE ASSIS PACHECO MORAIS
ADVOGADOS : GERALDO MERCADANTE SIMÕES - RJ055625
 GERALDO BEIRE SIMÕES - RJ013748
RECORRIDO : ALESSANDRA JORDAN DA SILVA CAMPOS
RECORRIDO : GIULIA JORDAN MACHADO COSTA
ADVOGADO : PEDRO MORAND MAGNO - RJ092700

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.